CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: MARÇO **CIRCULAR N.º 23/2016**

ASSUNTO: Ainda, e sempre, o "contrato de trabalho, a TERMO".
Chamada e pedido de ATENÇÃO.

Na actual composição da Assembleia da República, e constituindo uma maioria, pontificam partidos políticos que erigiram os **"trabalhadores"** como alvo das suas atenções. Cai bem no "povo" e dá votos...

Mas, não são todos os "trabalhadores" o alvo dessa atenção. Como se não fossemos todos "trabalhadores", desde o servente ao director, administrador, gerente! Não; para eles trabalhador é o que tem um horário de 40horas, --- que agora querem reduzir a 35horas; que veste equipamento de trabalho. Infelizmente,

Enganam-se: apenas há duas categorias, os trabalhadores, que somos todos nós; e os "funcionários". Ora,

Um desses "partidos", --- que faz jus à designação, pois é integrado por várias tendências ---, e que cavalga a onda das reivindicações, apresentou um Projecto de Resolução, que teve na A.R. o n.º 98/XIII. Neste, propõe-se algo que já chamamos a atenção em duas Circulares anteriores: o reforço da intervenção da ACT (Autoridade para as Condições de Trabalho), como se sabe, o órgão de polícia (inspectivo), do Ministério do Trabalho. Para tanto,

Metendo mais inspectores, --- mais "funcionários" a pagar por todos nós; e, de mais meios, o que pressupõe mais despesa, também a pagar por todos nós! Mas,

Claro, a própria ACT será pressionada a "gerar" mais rendimento, ou seja, com a aplicação desenfreada de coimas, abrindo processos de contra-ordenação. Ora,

Infelizmente, as Empresas não cumprem todas as obrigações legais, --- o que é natural, devido ao emaranhado de leis de toda a espécie com que as enredam. Às vezes, contudo, fazem de "surdos", "moucos", e não ligam nenhuma às chamadas de atenção que lhe são feitas. É o caso,

Pode demais conhecido, da reiterada chamada de atenção, da n/ parte, para o cumprimento rigoroso da obrigação contida na al. e), do n.º 1, art.º 141, Código Trabalho. Este artigo tem o título: "Forma e conteúdo do contrato de trabalho a termo". E o tal n.º 1, alínea e), diz:

" 1 .º - O contrato de trabalho a termo (...) **deve conter**:

e) – Indicação do termo estipulado e do respectivo motivo justificativo."

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Ora, as Empresas julgam, --- e praticam reiteradamente ---, que cumprem a obrigação de indicar o "motivo justificativo" com breves referências como: "aumento temporário de encomendas"; "aumento de serviço na secção"; "recebimento de novas encomendas"; "reforço temporário do sector"; etc.; etc.. Tudo isto é... LIXO! – Como reiteradamente alertamos,

— primeiro, frases destas, sem conteúdo fáctico, não satisfazem, caem na previsão da al. c), do n.º 1, art.º 147, CT, ou seja,

" c) – Falta (...) ou sejam insuficientes as referências ao termo e ao motivo justificativo."

— segundo, o motivo justificativo não pode ser suprido por outros meios de prova,

logo, o contrato a termo transforma-se em contrato definitivo, como determina o n.º 1, desse art.º 147, CT. **Nunca se esqueça** que, nestes contratos a termo,

a) - só podem ser celebrados, "... para satisfação de necessidades temporárias e pelo período estritamente necessário à satisfação dessas necessidades" – n.º 1, art.º 140, CT.

b) - que, como exige o n.º 3, art.º 141, CT, para dar cumprimento ao exigido na al. e), n.º 1, do mesmo artigo,

" 3 – (...), a indicação do motivo justificativo do termo deve ser feita com a menção expressa dos factos que o integram, devendo estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado."

Isto é tudo muito claro. Se não cumprir é porque se considera acima da Lei. Se tem dúvidas, a sua melhor **Atenção** para este douto Acordão, de 18 Junho 2008, do Supremo Tribunal de Justiça:

" I – A indicação do motivo justificativo da celebração de contrato de trabalho a termo constitui um formalidade ad substanciam, pelo que a insuficiência de tal justificação **não pode ser** suprida por outros meios de prova, donde resulta que o contrato se considera celebrado sem termo, (...)

II – Isto significa que só podem ser considerados como motivo justificativo da estipulação do termo os factos constantes na pertinente cláusula contratual.

III – As expressões "devido à época que se está a passar" e "haver um aumento de clientes", consignadas em cláusula contratual para justificar a celebração de um contrato de trabalho a termo certo, são de tal forma vagas e genéricas que não permitem estabelecer o nexo de causalidade entre o motivo invocado e o termo estipulado, (...) o que determina a nulidade da estipulação do termo e transforma o contrato a termo num contrato sem termo (...)."

A sua melhor atenção, portanto.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt